



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 09/02/2022 17:35 - Mesa

PL n.194/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro for removido no interesse da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro for removido no interesse da Administração Pública.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 469-A:

“Art. 469-A. Os empregados da Administração Pública têm direito à transferência para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.

§ 1º A transferência ocorrerá a pedido, independentemente do interesse da Administração, não se aplicando o disposto no art. 470.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata (PSB/BA) | Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326



* C D 2 2 6 0 1 1 7 6 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata - PSB/BA**

§ 2º O deferimento do pedido depende da existência de filial ou representação na localidade para a qual se pretende a transferência. (NR)”.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa consubstancia a reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2013, de autoria do então Senador Lobão Filho, arquivado ao final da legislatura em 21/12/2018, nos termos do § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Temos por escopo alterar a Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro for removido no interesse da Administração Pública.

O conteúdo desta proposição legislativa tem relevância para os empregados públicos com cônjuges também empregados na Administração Pública.

O direito do servidor público à remoção, previsto no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 8.112¹, de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, assegura ao servidor público federal o direito de ser removido para acompanhar o seu cônjuge “servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” que foi deslocado no interesse da Administração, legalmente não alcançando os empregados públicos federais regidos pela CLT.

1 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm. Acesso em 2 fev 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF que entende ser possível ampliar a interpretação do conceito de servidor público previsto no art. 36, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.112/90 para "alcançar não apenas os que se vinculam à administração direta regidos pela Lei 8.112/90, como também os que exercem suas atividades nas entidades da administração indireta", conforme citado no relatório² emitido pelo então Senador Francisco Dorneles, no ano de 2014. Apesar dessas jurisprudências, a remoção de empregado público regidos pela CLT, cujo cônjuge ou companheiro for removido no interesse da Administração Pública, não é concedida de forma automática pela Administração, sendo concedida às vezes e com muita luta quando na localidade de destino tenha a vaga na instituição. Na maioria dos casos, a ausência de vaga na filial inviabiliza a transferência.

Importante frisar que a própria Constituição Federal, no seu art. 226, diz que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ainda no art. 227, garante que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto nada mais justo e constitucional que a Administração Pública direta ou indireta não seja responsável por colocar o servidor numa situação entre ter que decidir em manter o convívio familiar ou pedir demissão do seu emprego para poder conservar a união familiar estabelecida, tendo em vista a inviabilidade de conciliar o emprego com a convivência familiar.

2 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4182858&ts=1630415430882&disposition=inline>. Acesso em 2 fev 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Com esses argumentos jurídicos e sociais contamos com o apoio desta Casa na aprovação deste projeto de lei, ressaltando que se fará justiça a inúmeros empregados públicos.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB BA

